



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 269 /2013

Processo n.º 380-C/2013

(Extinção do Partido Social Liberal -PSL)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Social Liberal (PSL), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Social Liberal (PSL) está legalizado desde o mês de Novembro de 1993;
2. Participou nas Eleições Gerais de Agosto de 2012, integrado na Coligação Nova Democracia União Eleitoral (ND), que obteve 13.337 votos a nível nacional;
3. Os votos obtidos correspondem apenas a 0,23% dos votos validamente expressos, ou seja, uma percentagem inferior a 0,5% como se comprova na cópia anexa do Mapa Oficial que contém o resultado das

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'of', 'H.M.', 'W.G.P.', 'sanctuary', 'W', 'Hyele', and 'Edu']*

Eleições Gerais, publicado na Iª Série do Diário da República nº 174, de 10 de Setembro de 2012;

4. Nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção jurisdicional do Partido não atingir 0,5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas, a nível nacional.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos declare a extinção do Partido Social Liberal (PSL).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Não foi possível ser citado pessoalmente, pelo facto de não constar nos autos e nos arquivos deste Tribunal, o endereço do Requerido que permitisse a sua localização, tendo sido para o efeito lavrada certidão negativa (de fls 10 dos autos), aos 4 de Março de 2013.

Em consequência, a 13 de Março de 2013, foi ordenada a citação edital (fls 12 dos autos).

O Requerido não contestou, deixando assim de deduzir argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'J', 'M', 'A', 'H', 'L', 'E', 'M', 'U', 'E', 'L']*



O Partido Social Liberal (PSL) está legalizado desde o mês de Novembro de 1993.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo, que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

#### IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Social Liberal (PSL).

#### V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial com o resultado das eleições gerais publicado na Iª Série do Diário da República nº 174, de 10 de Setembro de 2012), constatou e considera provado que o Partido Social Liberal (PSL) concorreu integrado na Coligação Nova Democracia União Eleitoral (ND), que obteve 13.337 votos a nível nacional, e que os votos obtidos correspondem a 0,23% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos, em vigor, que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, isoladamente ou em coligação, de pelo menos 0,5% dos votos validamente expressos, o que se não verificou com o Partido Social Liberal.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Social Liberal (PSL), por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'GTT', 'topelo', and 'EPA']*

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em cumprimento ao pedido e, consequentemente:**

- a) Declarar extinto o Partido Social Liberal (PSL), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os orgaos estatutarios competentes do Partido extinto procedam a sua liquidacao no prazo de 90 dias, devendo a atribuicao de sua direcao e demais orgaos limitar-se ao estruturament necessario a realizacao do processo de liquidacao Tal como consta de lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho Antonio Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Maria da Imaculada L. Da C. Melo Maria da Imaculada L. Da C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes